



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMITÊ DE GOVERNANÇA DIGITAL E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui a Política de Controle de Acesso da Presidência da República.

O COMITÊ DE GOVERNANÇA DIGITAL E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I art. 2º do Decreto nº 10.433, de 21 de julho de 2020, **considerando**:

- a) o disposto na Resolução nº 4 do Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação da Presidência da República, de 5 de junho de 2020, que institui a Política de Segurança da Informação em Meios Tecnológicos da Presidência da República;
- b) a Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 27 de maio de 2020, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que dispõe sobre a Estrutura de Gestão da Segurança da Informação nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal; e
- c) a Instrução Normativa GSI/PR nº 3, de 28 de maio de 2021, que dispõe sobre os processos relacionados à gestão de segurança da informação nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Controle de Acesso da Presidência da República.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A Política de Controle de Acesso da Presidência da República tem como finalidade estabelecer diretrizes, regras e procedimentos gerais para o controle de acesso aos ativos de informação de propriedade ou custodiados pelos órgãos da Presidência da República e pela Vice-Presidência da República.

Art. 3º A Política de Controle de Acesso da Presidência da República é aplicável:

I - aos ativos de informação de propriedade dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, ou por eles custodiados, bem como às pessoas naturais ou jurídicas que tenham necessidade de acesso a esses ativos;

II - aos ativos de informação de propriedade dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, custodiados por entidades externas, as quais deverão observar as diretrizes estabelecidas nesta Política, a serem contempladas nos acordos, contratos ou em outros instrumentos que formalizam a relação entre os envolvidos; e

III - às informações classificadas em grau de sigilo, no que couber, devendo ser observada a legislação específica para o acesso a essas informações.

Art. 4º Esta Política é complementar à Política de Segurança da Informação em Meios Tecnológicos da Presidência da República.

CAPÍTULO II
CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins desta Política, consideram-se os conceitos a seguir, adicionalmente aos constantes do Glossário de Segurança da Informação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República:

I - Áreas e Instalações Físicas: locais que integram o perímetro de segurança física do órgão;

II - Perímetro de Segurança Física: delimitação de um espaço composto por áreas e instalações físicas, no qual podem ser colocadas barreiras físicas, tecnológicas ou psicológicas, para inibir possíveis ações e prevenir situações de risco para os ativos de informação;

III - Informação de Acesso Restrito: informações classificadas em grau de sigilo, informações pessoais, documentos preparatórios, materiais de acesso restrito ou informações abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo, produzidas pelos órgãos da Presidência da República e pela Vice-Presidência da República, ou de propriedade de outros órgãos, ou entidades externas, enquanto estiverem em trânsito ou guarda no âmbito da Presidência da República ou da Vice-Presidência da República; e

IV - Rede Computacional da Presidência da República: sistema gerenciado pela Diretoria de Tecnologia da Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República para a transferência de dados, voz e imagem, no âmbito dos órgãos da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, composto de equipamentos físicos ou virtuais e serviços de interconexão contratados para uso institucional.

CAPÍTULO III
PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 6º Os princípios norteadores estabelecidos no âmbito desta Política são:

- I - necessidade de conhecer: o agente público deve ter permissão de acesso somente à informação de que necessita para desempenhar suas atribuições; e
- II - necessidade de acesso: o agente público deve ter permissão de acesso às áreas e instalações necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 7º A autorização de acesso aos ativos de informação dos órgãos da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, ou às áreas e instalações físicas necessárias à execução de atividades, deve ser concedida por autoridade competente, observando as regras e procedimentos formais estabelecidos.

Art. 8º As autorizações e credenciais de acesso concedidas possuem caráter funcional, pessoal e intransferível.

Art. 9º Os acessos aos ativos de informação, de propriedade ou custodiados pelos órgãos da Presidência da República e pela Vice-Presidência da República, deverão ser registrados e monitorados, a fim de possibilitar sua auditabilidade, conforme legislação vigente.

§ 1º O monitoramento dos acessos aos ativos de informação será realizado pelos proprietários dos ativos ou, se necessário, por seus custodiantes, segundo as regras e as diretrizes definidas nesta Política e em documentos congêneres do órgão proprietário da informação, ou em legislação específica.

§ 2º A gestão dos controles de acesso aos ativos de informação será realizada de forma sistemática pelos proprietários dos ativos ou, se necessário, requerida formalmente aos seus custodiantes, com ênfase nas revisões periódicas dos acessos concedidos.

Art. 10. Os princípios de controle de acesso, níveis de segurança e regras de acesso estabelecidos nesta Política serão divulgados a todos que tenham necessidade de acesso aos ativos de informação dos órgãos da Presidência da República ou da Vice-Presidência da República, ou por eles custodiados.

Art. 11. As pessoas naturais e jurídicas, de que trata o inciso I do art. 3º, deverão assinar Termo de Ciência da Política de Controle de Acesso e, se for o caso, Termo de Confidencialidade, cuja vigência corresponderá à duração do relacionamento com órgãos da Presidência da República ou com a Vice-Presidência da República, devendo constar as responsabilidades das partes envolvidas e a vedação à divulgação de informações de acesso restrito ou públicas, de propriedade ou custodiadas por esses órgãos.

Parágrafo único. Empresas contratadas pelos órgãos da Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República, bem como seus empregados e subcontratados, que necessitem acesso a informações ou a áreas e instalações para o desempenho de suas atividades, deverão assinar Termo de Ciência e Confidencialidade no ato da assinatura do contrato ou, quando necessário, durante sua vigência.

CAPÍTULO IV
DIRETRIZES GERAIS

Seção I

Acesso Físico

Art. 12. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por intermédio do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial, é o órgão competente para estabelecer diretrizes relacionadas à definição, implementação e monitoramento dos controles de acesso físico a serem aplicados às áreas e instalações dos palácios presidenciais e das residências oficiais que contêm ativos de informação de propriedade dos órgãos da Presidência da República ou da Vice-Presidência da República, ou por eles custodiados, conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 8º do Anexo I ao Decreto nº 9.668, de 2 de janeiro de 2019.

§ 1º A implementação de controle de acesso físico definido no **caput** será realizada pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, conforme legislação vigente ou, quando for o caso, por outro órgão da Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República, por intermédio da contratação de serviços de vigilância, sob supervisão do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos da Presidência da República e a Vice-Presidência da República deverão indicar ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ou aos responsáveis pelo serviço de vigilância contratado, as áreas ou instalações que contêm ativos de informação de sua propriedade, ou por eles custodiados, a serem protegidos por controles de acesso físico.

Art. 13. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República deverá estabelecer diretrizes para a definição de credenciais destinadas àqueles que tenham necessidade de acesso físico às áreas ou instalações que contêm ativos de informação de propriedade dos órgãos da Presidência da República ou da Vice-Presidência da República, ou por eles custodiados, considerados os públicos, os destinos específicos, os meios de acesso e os requisitos de segurança dos ativos.

Parágrafo único. Os órgãos da Presidência da República e da Vice-Presidência da República deverão indicar ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República os veículos de serviço a serem credenciados, observadas a necessidade de acesso, as atividades a serem executadas e a avaliação de riscos correspondente.

Art. 14. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República deverá definir perímetros de segurança física para proteção dos ativos de informação de propriedade dos órgãos da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, ou por eles custodiados.

§1º A localização e a capacidade dos perímetros de segurança física devem ser adequadas e proporcionais aos requisitos de segurança dos ativos da informação tratados nessas áreas, observadas a análise de riscos dos ativos e a classificação do nível de segurança física do local.

§2º As áreas e instalações utilizadas para o tratamento da informação de propriedade ou custodiada pelos órgãos da Presidência da República e da Vice-Presidência da República deverão estar localizadas em edificações fisicamente sólidas, que contenham barreiras físicas, recursos de prevenção e resposta a incêndios e a outros tipos de falhas, sistemas adequados de detecção de intrusos e meios para controlar o acesso físico ao local.

Art. 15. Os órgãos da Presidência da República e da Vice-Presidência da República deverão indicar, formalmente, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, os direitos e as restrições de acesso físico às áreas e às instalações onde serão tratadas as informações de acesso restrito de sua propriedade ou por eles custodiadas, nos termos do art. 42 e 43 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

Art. 16. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República deverá definir, em normativos alinhados às diretrizes desta Política, regras para concessão, revogação e restrição de acesso físico às áreas e instalações onde serão tratadas informações de acesso restrito de propriedade dos órgãos da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, ou por eles custodiadas.

§1º As regras para entrada, permanência, circulação e saída das áreas e instalações citadas no **caput** deverão abranger a identificação e o registro de informações de dispositivos móveis de propriedade particular ou corporativos, bem como de seus portadores.

§2º Procedimentos para solicitação e registro de perda, extravio ou roubo de credenciais físicas deverão ser estabelecidos nos normativos previstos no **caput**.

Seção II

Acesso Lógico

Art. 17. A Secretaria-Geral da Presidência da República, por meio da Diretoria de Tecnologia da Secretaria Especial de Administração, é o órgão competente para estabelecer diretrizes relacionadas à definição, implementação e monitoramento dos controles e regras de acesso lógico a serem aplicadas nos ativos de informação da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, por ela gerenciados, conforme disposto no art. 13 e no art. 17 do Decreto nº 11.144, de 21 de julho de 2022.

§1º A definição de controles de acesso lógico considerará, se necessário, os requisitos de segurança específicos de um órgão, de ocupantes de uma função ou de um recurso computacional, observando, quando possível, os resultados da análise de riscos realizada e do plano de continuidade de negócio vigente.

§2º O controle lógico que tem como resultado a concessão ou negação de acesso físico será considerado “controle de acesso físico” e tem suas diretrizes definidas na seção I desta Resolução.

Art. 18. Os órgãos da Presidência da República ou da Vice-Presidência da República, aos quais compete o gerenciamento da utilização de ativos de informação de sua propriedade ou custódia, deverão observar as diretrizes estabelecidas nesta Política e em seus normativos internos, para implementação de controles de segurança da informação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 17 aos ativos de informação conectados ou não à rede computacional da Presidência da República, gerenciados pelos órgãos da Presidência da República e pela Vice-Presidência da República.

Art. 19. Os órgãos da Presidência da República ou a Vice-Presidência da República deverão realizar a gestão dos direitos e das restrições de acesso lógico às informações de sua propriedade ou custódia, os quais deverão ser indicados formalmente à Diretoria de Tecnologia, quando esses forem tratados em ativos de informação por ela gerenciados.

§1º Os direitos e restrições de acesso lógico às informações citadas no **caput** deverão ser revisados quando houver mudanças nos ativos de informação utilizados, e as alterações decorrentes deverão ser indicadas à Diretoria de Tecnologia, para atualização das regras de acesso correspondentes.

§2º A Diretoria de Tecnologia indicará, aos órgãos da Presidência da República e à Vice-Presidência da República, a necessidade de revisão dos direitos e das restrições de acesso lógico às informações de propriedade ou custódia desses órgãos, em decorrência de atualizações nos ativos de informação por ela gerenciados.

Art. 20. A Diretoria de Tecnologia realizará a gestão do controle de acesso lógico às informações por ela custodiadas, e definirá, em documentos formais alinhados às diretrizes estabelecidas nesta Política e em consonância com os direitos de acesso indicados pelos órgãos, as regras para concessão, revogação e restrição de acesso lógico a essas informações, e as implementará.

Parágrafo único. Deverão ser implementados, na gestão dos ativos de informação, mecanismos que mitiguem o risco de acesso indevido, tais como revisão periódica dos acessos ou inativação automatizada dos acessos quando do desligamento ou de mudanças funcionais.

Art. 21. O controle de acesso lógico deverá utilizar, preferencialmente, autenticação de multifatores, com o objetivo de possibilitar a autenticação da identidade do usuário e a sua vinculação a uma conta de acesso a ativos de informação.

Parágrafo único. No controle de acesso lógico a sistemas que possuam informações classificadas, um dos fatores de autenticação utilizados deverá ser, obrigatoriamente, o certificado digital, nos termos do § 2º do art. 38 do Decreto nº 7.845, de 2012.

Art. 22. Quando utilizada biometria como fator de autenticação, os dados biométricos deverão ser tratados como dados pessoais sensíveis, conforme disposto no inciso II do art. 5º da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#).

Art. 23. As solicitações de concessão, alteração e revogação de permissões de acesso lógico a informações de propriedade ou custodiadas pelos órgãos da Presidência da República ou da Vice-Presidência da República, armazenadas em ativos de informação gerenciados pela Diretoria de Tecnologia, deverão ser realizadas por intermédio de processo formalmente estabelecido, observando os direitos de acesso estabelecidos no art. 19, e autorizadas por seus proprietários ou custodiantes.

Art. 24. O acesso remoto à rede computacional da Presidência da República deverá ser realizado com a utilização de solução tecnológica homologada pela Diretoria de Tecnologia, a qual será formalmente requerido.

§1º O acesso remoto será concedido mediante assinatura do Termo de Ciência da Política de Controle de Acesso.

§ 2º O agente público deverá utilizar as boas práticas de segurança nos dispositivos utilizados para o acesso remoto, além do sigilo de senhas e informações sensíveis, sob pena de responsabilização em caso de incidente, conforme legislação vigente.

§ 3º O acesso remoto deverá ser realizado por meio de rede privada virtual (**Virtual Private Network – VPN**) de forma a segmentar e apartar o acesso direto aos serviços e as redes internas, com utilização de autenticação multifator.

Art. 25. As regras para utilização de dispositivos móveis de propriedade particular deverão ser estabelecidas pela Diretoria de Tecnologia e prever o uso dos controles aplicáveis de segurança, quando forem utilizados para acesso às informações de propriedade ou custodiadas pelos órgãos da Presidência da República ou da Vice-Presidência da República, incluindo o registro e monitoramento do seu uso, bem como dos dados de identificação de seu portador.

Art. 26. O acesso à caixa de correio eletrônico será concedido somente ao seu responsável, exceto no interesse público, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 27. Compete aos órgãos da Presidência da República e à Vice-Presidência da República indicar ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República os ativos de informação de sua propriedade, ou por eles custodiados, a serem protegidos por controles de acesso físico e lógico, respectivamente.

Art. 28. Compete ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República a definição e a implementação das regras de acesso às áreas e instalações físicas por ele custodiadas, considerando os direitos de acesso aos ativos de informação estabelecidos por seus proprietários.

Art. 29. Compete à Secretaria-Geral da Presidência da República a definição e a implementação das regras de acesso lógico aos ativos de informação por ela gerenciados, considerando os direitos de acesso estabelecidos pelos proprietários das informações custodiadas.

Art. 30. Compete à Secretaria-Geral da Presidência da República a obtenção das assinaturas do Termo de Ciência da Política de Controle de Acesso e do Termo de Confidencialidade das pessoas naturais ou jurídicas dos órgãos da Presidência da República ou da Vice-Presidência da República.

Art. 31. Compete ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República:

I - a definição formal das responsabilidades dos usuários dos serviços de controle de acesso físico e lógico, respectivamente;

II - a definição formal do Termo de Ciência da Política de Controle de Acesso e do Termo de Confidencialidade, conforme disposto no art. 11º desta Política, quando da necessidade de acesso a informações ou a áreas e instalações por eles custodiadas; e

III - promover a capacitação dos agentes públicos nas diretrizes relacionadas ao controle de acesso físico e lógico.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Esta Política deverá ser revisada em um prazo máximo de quatro anos, a contar da data de sua publicação, ou a qualquer tempo, quando houver mudanças significativas nos requisitos de controle de acesso aos ativos da informação que possam reduzir a proteção das informações de propriedade ou custodiadas pelos órgãos da Presidência da República e da Vice-Presidência da República.

Art. 33. Os normativos e procedimentos relacionados ao controle de acesso físico e lógico, que já estejam definidos formalmente ou em uso pelos órgãos da Presidência da República e pela Vice-Presidência da República deverão se adequar ao disposto nesta Política no prazo máximo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 34. Os contratos, acordos, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres em vigor no âmbito dos órgãos da Presidência da República ou da Vice-Presidência da República deverão, caso necessário, ser adequados ao disposto nesta Política até sessenta dias da data da publicação desta Resolução.

Art. 35. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Secretaria-Geral da Presidência da República, em conjunto com os órgãos da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, estabelecerão diretrizes formais para o acompanhamento de diligências que requeiram o acesso aos ativos de informação ou a informações sob sua custódia, decorrentes de mandado judicial a ser cumprido e para o atendimento de requisição de informações provenientes de instituições governamentais.

Art. 36. Casos omissos serão decididos pelo Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação da Presidência da República, com análise do Subcomitê de Segurança da Informação da Presidência da República e, quando necessário, dos órgãos incumbidos da implementação das diretrizes estabelecidas nesta Política e dos proprietários ou custodiantes dos ativos de informação abrangidos.

Art. 37. Ações que violem a Política de Controle de Acesso da Presidência da República, ou que alterem os controles de segurança implementados, em cumprimento às diretrizes estabelecidas, serão passíveis de sanções civis, penais, penais militares e administrativas, conforme a legislação em vigor.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor em sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

MARIO FERNANDES

Presidente do Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação



Documento assinado eletronicamente por **Mario Fernandes**, Presidente do Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação da Presidência da República, em 08/11/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3731858** e o código CRC **01B57A0B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0